



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Nº 0

Processo nº: **201903000160464**
Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás
Assunto: Pedido de Providências (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 149 /2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás (evento n.º 22), em face da decisão proferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça (evento n.º 12), Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, que indeferiu o pedido de providências formulado na inicial, evidenciada na licitude da conduta dos magistrados em reter o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária no pagamento dos RPV's e demais documentos referentes aos honorários advocatícios, de acordo o art. 43, inciso I, do CTN; art. 776 do Decreto n. 9.580/2018, e arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO.

Tendo em vista o Despacho exarado no evento 33, na qual o Desembargador Gerson Santana Cintra retirou o presente feito da pauta de julgamento, o feito foi encaminhado para o 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Altair Guerra da Costa.

Em sua manifestação, 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Altair Guerra da Costa, opinou no sentido, valendo-se do juízo de retratação, seja alterada a decisão combatida pelo recurso



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

administrativo para assentar que:

"i) O art. 46 da Lei Federal nº 8.541/92, ao prever a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial reporta-se, exclusivamente, aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, mormente porque os HONORÁRIOS CONVENCIONAIS, ou contratuais, não integram o título judicial;

ii) O Poder Judiciário (Tribunal de Justiça ou qualquer de suas unidades judiciárias) não é fonte pagadora, e sim a instituição financeira depositária, que é a responsável pela retenção, assim como o fato gerador é o pagamento, e não a expedição do alvará que apenas habilita o beneficiário ao levantamento, e não é o Poder Judiciário responsável tributário pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/1992, bem como não possui obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais por meio de alvará;

iii) o magistrado deve expedir DOIS ALVARÁS distintos: a) um destinado a autorizar o levantamento do crédito reconhecido no título judicial, que poderá ser levantando pelo advogado, se possuir poderes para receber; b) outro destinado a autorizar o advogado a realizar o levantamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, que representam crédito do próprio advogado que patrocinou a causa e obteve êxito na demanda;

iv) reconhecer a existência de previsão legal de DISPENSA DE RETENÇÃO do imposto “quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES” (§ 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

v) de acordo com o art. 170 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (Provimento nº 48/2021, aprovado em 28 de janeiro de 2021), “a parte [tanto pessoa física quanto pessoa jurídica] interessada no levantamento apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o Cartório o mencionará no alvará de levantamento, sob responsabilidade da própria parte.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Opinou, ainda, sentido consultar a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, se persiste o interesse recursal, caso exercido o juízo de retratação, bem como *"a instauração de PROAD autônomo para incluir ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial o disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim como a determinação de expedição de DOIS ALVARÁS distintos: a) um destinado a autorizar o levantamento do crédito reconhecido no título judicial, que poderá ser levantando pelo advogado, se possuir poderes para receber; b) outro destinado a autorizar o advogado a realizar o levantamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. E, ainda, para explicitar que os HONORÁRIOS CONVENCIONAIS, ou contratuais, não integram o título judicial"* (evento 35).

É o relatório.

Decido.

Como visto, cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás (evento n.º 22) em face da decisão proferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça (evento n.º 12), Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, que, ancorado no Parecer nº 373/2020 (evento 11), emitido pelo 2º Juiz Auxiliar da Corregedoria, que sugeriu o *"envio de comunicação coletiva aos Diretores de Foro, para que se atentem à necessidade de retenções tributárias em relação à expedição de Alvarás Judiciais para liberação de valores devidos aos advogados a título de verba honorária contratual ou sucumbencial"*, e indeferiu *"o pedido de providências formulado na inicial, porquanto evidenciada a licitude da conduta dos magistrados em reter o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária no pagamento dos RPV's e demais documentos referentes aos honorários advocatícios, de acordo o*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

art. 43, inciso I, do CTN; art. 776 do Decreto n. 9.580/2018, e arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO”.

Nas razões recursais, a recorrente pugna pela procedência do Pedido de Providências, determinando a suspensão e reconhecendo a inexigibilidade de retenção de imposto de renda por ocasião do levantamento dos alvarás judiciais.

A propósito da matéria controvertida, não se desconhece que a discussão recursal diz respeito à retenção de imposto de renda na fonte sobre honorários advocatícios, e não sobre o valor do crédito reconhecido no título judicial.

De acordo com a norma de regência, assiste ao advogado dois tipos de remuneração, honorários convencionados entre o causídico e seu cliente e os honorários sucumbenciais, como se extrai da expressa disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Os denominados honorários de sucumbência representam crédito que emana do título judicial e, portanto, passível de liberação do respectivo pagamento por meio de alvará judicial.

Em relação aos honorários convencionados, estes decorrem de relação jurídica contratual entre o advogado e seu cliente e que, por não compor o objeto da lide, escapa da tutela jurisdicional, de modo que representa uma *“relação jurídica interna”*.

Noutras palavras, a relação advogado-cliente, relativamente aos honorários convencionados, não é submetida ao crivo judicial na ação objeto do patrocínio convencionado, de sorte que o cumprimento das obrigações ajustadas entre os contratantes não deve ocorrer no âmbito do respectivo processo, mas extrajudicialmente entre eles, ressalvado, por óbvio, a possibilidade de demanda própria se essa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

relação se tornar conflituosa.

Diante desse quadro, o magistrado deve expedir dois alvarás distintos: i) um destinado a autorizar o levantamento do crédito reconhecido no título judicial, que poderá ser levantando pelo advogado, se possuir poderes para receber; ii) outro destinado a autorizar o advogado a realizar o levantamento dos honorários de sucumbência, que representa crédito do próprio advogado que patrocinou a causa e obteve êxito na demanda.

Assim, o magistrado não deve se ocupar com os honorários convencionados, porque não integram a tutela jurisdicional por ele outorgada ou, noutras palavras, não integram o título judicial.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ressalta que o objeto da retenção é o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, a saber sobre os honorários de sucumbência, o que se alinha à conclusão de que não há previsão legal de retenção sobre os honorários convencionais, porque a decisão judicial não se pronuncia sobre eles, ressaltando, reprisasse, a hipótese de demanda própria entre o advogado e o seu cliente, se existente conflito de interesse entre eles a respeito destes honorários de origem contratual.

O ponto fulcral, portanto, é definir qual é o *“fato gerador da obrigação tributária”* e quem é o *“responsável pela retenção”*, em relação aos honorários de sucumbência.

O Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pelo Provimento nº 48/2021, em 28 de janeiro de 2021, apresenta a seguinte normatização sobre a matéria:

“Art. 167. Incidirá imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios, remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, rendimentos relativos a juros e indenizações por lucros cessantes, pagos por força de decisão judicial, em benefício da parte vencedora.

Art. 168. O imposto será retido, pelo Banco depositário (agente arrecadador), no momento em que se proceder o levantamento do valor depósito judicial, cujo recolhimento ocorrerá na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

Art. 169. Quando da expedição do alvará de levantamento de importâncias em depósito judicial, sujeitas ao imposto de renda retido na fonte, o Cartório não calculará, em hipótese alguma, o valor do imposto a ser retido, anotando-o no alvará somente se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do imposto.

Art. 170. Se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o Cartório o mencionará no alvará de levantamento, sob responsabilidade da própria parte.

Art. 171. Para que o banco depositário (agente arrecadador) possa aferir a incidência do imposto na fonte e proceder ao cálculo e retenção, o Cartório informará no espaço destinado a observações ou no verso do alvará de levantamento, o valor em moeda corrente, a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito).

Art. 172. Havendo a incidência do imposto de renda na fonte, o Banco depositário (agente arrecadador) deverá anotar, no alvará de levantamento, o valor do imposto retido, se o mandado lhe for apresentado sem o preenchimento desse valor, dispensada a anotação, caso ocorra o desconto em razão do recolhimento direto do imposto pelo contribuinte no ato do levantamento.

Art. 173. O Banco depositário (agente arrecadador) estará dispensado do encaminhamento ao Cartório, para juntada aos respectivos autos, de comprovante referente à guia de recolhimento do imposto retido na fonte, informando diretamente ao Fisco, na forma da lei tributária, as retenções e recolhimentos efetuados."



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Como se pode aferir, o regramento acima exposto é claro que: i) o fato gerador do tributo é o pagamento, e não a expedição do documento (alvará) que o habilita; ii) o responsável pela retenção é o banco depositário, e não o Poder Judiciário (art. 169); iii) o interessado poderá apresentar o cálculo do imposto, que será mencionado no alvará (art. 170), ou seja, prevê a hipótese de lançamento por declaração (art. 147 do CTN).

E convém lembrar, ainda, a existência de previsão legal de dispensa de retenção do imposto *“quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES”* (§ 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Corroborando este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 000420560 38.20200.8.16.00000, deparou-se com recurso em face de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, em que o juiz da causa determinou a expedição de alvará de transferência do valor depositado em juízo a título de honorários sucumbenciais, e ordenou à Secretaria do Juízo proceder o recolhimento do Imposto de Renda devido por ocasião do levantamento dos valores.

O voto do relator dá conta de que naquela Corte a Corregedoria Geral da Justiça entendeu que o Poder Judiciário não possui competência nem obrigação de fiscalizar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre honorários porque *“o artigo 46 não qualificou o Poder Judiciário como responsável tributário pela retenção do tributo em depósitos judiciais, [...] o Poder Judiciário não é a fonte pagadora do depósito judicial, na medida que meramente deferirá, nas hipóteses legais,*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

o levantamento do montante, cuja pessoa jurídica obrigada ao pagamento é a instituição financeira, em outras palavras, o Poder Judiciário nunca pagará o débito apenas concederá o requisito para que o banco efetue o pagamento, a autorização judicial. Portanto, restou claro que esta Corte não foi qualificada como responsável tributária pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/1992 no levantamento de depósitos judiciais por alvará. [...] Ante o exposto, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que os magistrados e as Unidades Judiciárias desta Corte não são responsáveis tributários pela retenção do IRRF a que se referiu o art. 46 da Lei 8.541/1992, bem como não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento dos depósitos judiciais por meio de alvará.”

No julgamento do recurso respectivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUANDO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR MEIO DE ALVARÁ – INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL PARA TANTO – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NO PROCEDIMENTO Nº 2014.00700075 2/000. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000420560-38.20200.8.16.00000, Relator DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS, julgado em 01/02/2021 e publicado em 03/02/2021).

De igual modo, esta Colenda Corte decidiu:

“Não há previsão legal que autorize o magistrado a fazer constar em alvará observação para o recolhimento do imposto de renda sobre os honorários advocatícios. Em conformidade com o disposto no artigo 46



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

da Lei federal nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 503920150-15.20200.8.09.00000, Relatora Des^a. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DJ de 05/10/2020).

Não há dúvida, portanto, que a retenção do imposto de renda na fonte é devida por ocasião do pagamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe a retenção do Imposto de Renda na fonte por ocasião do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial.” (REsp 1.836.855/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

Portanto, a retenção deve ocorrer por ocasião do pagamento, assim não existe responsabilidade ou obrigação há ser atribuída ao Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou qualquer de suas unidades judiciárias), órgão público que não é a fonte pagadora, e sim a instituição financeira depositária, pessoa jurídica de direito privado incumbida de pagar, a qual deverá observar a lei de regência para realizar a retenção.

Na confluência do exposto, ante a premissa prevista no artigo 65 da Lei Estadual 13.800/2001, na qual os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a sua reforma, em especial pela edição do novo Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (Provimento CGJ nº 48/2021), em 28 de janeiro de 2021, acolho o parecer precitado, **conheço** e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

dou provimento ao presente recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, para reformar a decisão proferida no evento 12 pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, fixando as seguintes premissas:

a) o art. 46 da Lei Federal nº 8.541/92, ao prever a retenção de imposto de renda sobre os *“rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial”* reporta-se, exclusivamente, aos honorários sucumbenciais, porque os honorários convencionais, de fundo contratual, não integram o título judicial;

b) esta Colenda Corte, em quaisquer de suas instâncias, não é fonte pagadora nem responsável tributário pela retenção do Imposto de Renda devido, não possuindo obrigação tributária acessória de fiscalização por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais por meio de alvará, sendo a instituição financeira depositária a competente para tal desiderato, com o fato gerador sendo o pagamento, e não a expedição do alvará judicial relativo aos honorários sucumbenciais, apenas habilita o beneficiário ao levantamento;

c) o Magistrado competente deverá determinar a expedição de dois alvarás judiciais para levantamento de valores, decorrente das premissas supra:

c.1) um destinado a autorizar o levantamento do crédito reconhecido no título judicial, que poderá ser levantando pelo advogado, se possuir poderes para receber;

c.2) outro destinado a autorizar o advogado a realizar o levantamento dos honorários sucumbenciais, que representam crédito do próprio



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

advogado que patrocinou a causa e obteve êxito na demanda;

d) o Magistrado competente deverá reconhecer a existência de previsão legal de dispensa de retenção do imposto, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES, nos termos do art. 27, § 1º da Lei nº 10.833/2003;

e) a parte interessada no levantamento de valores deverá apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o com Cartório o mencionando no alvará de levantamento, sob responsabilidade da própria parte, conforme art. 170 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial desta Casa Censora (Provimento nº 48/2021).

Por oportuno, expeça-se ofício circular a todos os magistrados do Estado de Goiás, bem como os Diretores de Foro, a fim de orientá-los quanto as deliberações supra.

Comunique-se a ilustrada Presidência deste Sodalício, em especial aos seus Juízes Auxiliares, sobre o teor desta decisão, com as homenagens de estilo.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, na pessoa de seu ilustre Presidente, remetendo-lhe cópia deste *decisum*, em especial para se manifestar na persistência do interesse recursal referente ao presente Recurso Administrativo.

Cumpridas as medidas acima alinhavadas, que seja instaurado PROAD autônomo para proposta de ato normativo próprio,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

visando incluir ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial o disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em especial a determinação de expedição de alvarás distintos, nos termos desta decisão, ficando a condução deste novo feito a cargo do 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, com prazo de 60 (sessenta) dias para estudos, elaboração e aprovação de minuta pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Nicomedes Borges

Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 396514956505 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201903000160464

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 30/03/2021 às 12:10

